



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS

ASSESSORIA JURÍDICA



PARECER Nº 036/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 031/2024

MODALIDADE DE LICITAÇÃO: Inexigibilidade nº 012/2024

SETOR REQUISITANTE: Comissão de contratações públicas.

ASSUNTO: Análise jurídica sobre a possibilidade de contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, de empresa para realizações de palestras, cursos, oficinas e orientações para suprir as necessidades da Prefeitura Municipal de Cabaceiras.

DIREITO ADMINISTRATIVO.
LICITAÇÕES E CONTRATOS - LEI Nº
14.133/2021. DECRETO MUNICIPAL Nº
428/2024. INEXIGIBILIDADE DE
LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE
EMPRESA DO SERVIÇO DE APOIO AS
MICRO E PEQ EMPRESAS DA PARAIBA
SEBRAE PB, INSCRITA NO CNPJ nº
09.139.551/0002-96. POSSIBILIDADE
JURÍDICA. ANÁLISE DA MINUTA DE
CONTRATO. REGULARIDADES.
APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo mediante inexigibilidade de licitação, o qual objetiva à contratação do SEBRAE para realizações de palestras, cursos, oficinas e orientações para suprir as necessidades da Prefeitura Municipal de Cabaceiras.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS

ASSESSORIA JURÍDICA



A instauração processual encontra-se amparada de acordo com o art. 72 da Lei nº 14133/2021, com os seguintes documentos:

- a) Solicitação do Secretário de Turismo ao Prefeito para a abertura de processo de inexigibilidade de licitação à contratação pretendida nestes autos;
- b) Estudo Técnico Preliminar-ETP;
- c) Aprovação do ETP pela autoridade superior;
- d) Termo de Referência e sua aprovação;
- e) Valor de referência dos serviços pretendidos;
- f) Disponibilidade orçamentária;
- g) Autorização para a realização do procedimento de inexigibilidade;
- h) Protocolo do processo;
- i) Autuação e instrução do processo e
- j) minuta do contrato.

Devidamente instaurado os autos do presente processo, o Agente de Contratação solicitou a esta Assessoria Jurídica a emissão de parecer jurídico, nos termos do art. Art.72, III, da Lei nº 14.1333/2021, na qual requer análise jurídica da legalidade quanto à inexigibilidade de licitação para a prestação dos serviços pretendidos.

É o Relatório. Passamos a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI, dispõe expressamente que a licitação deve ser regra para a Administração Pública em quaisquer de seus níveis. Contudo, o próprio dispositivo constitucional admite a ocorrência de casos específicos, expressamente previstos pela legislação, em que se permitem exceções à regra geral da prévia licitação como requisito à celebração de contratos com a Administração. Tais exceções encontram-se previstas atualmente nos arts. 74 e 75 da Lei n. 14.133/2021, que tratam, respectivamente, de inexigibilidade e de dispensa de licitação.

Conforme a leitura dos dispositivos constitucionais e legais sobre o tema permite concluir que a validade da contratação direta está igualmente condicionada à observância dos princípios fundamentais norteadores da licitação – legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa e julgamento objetivo.



ASSESSORIA JURÍDICA

especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; [Grifo nosso]

[...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Percebe-se que foram mantidos de forma expressa os seguintes requisitos legais específicos: 1) a caracterização do serviço como técnico especializado; e 2) a notoriedade do especialista que se pretende contratar.

Serviços técnicos especializados são aqueles de conhecimento pouco difundido, segundo se infere das lições de Hely Lopes Meirelles:

São aqueles que, além da habilitação técnica e profissional normal, são realizados por quem se aprofundou nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento. São serviços de alta especialização e de conhecimentos pouco difundidos entre os demais técnicos da mesma profissão.

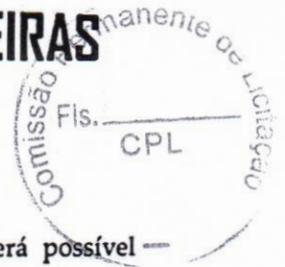
Contudo, observa-se que foi suprimida a expressão "de natureza singular" do novo texto legal. Essa mudança da nova lei levantou uma controvérsia na doutrina sobre a necessidade ou não da singularidade do objeto contratado, como requisito contratação direta por inexigibilidade de licitação. Sobre essa questão, o doutrinador Joel Menezes Niebuhr detalha e posiciona no sentido de que, embora o vocábulo "singular" não conste do texto da lei, a singularidade do objeto é um requisito da inexigibilidade de licitação para contratação de serviço técnico especializado, com profissionais ou empresas de notória especialização. Nota-se que o seu principal argumento é o de que a inviabilidade

acms



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS

ASSESSORIA JURÍDICA



Acerca das hipóteses de inexigibilidade, a contratação direta será possível quando houver inviabilidade de competição entre aqueles que decorre da falta de um pressuposto lógico da licitação: a própria concorrência. Ou seja, não se mostra razoável exigir da Administração Pública a realização de um procedimento licitatório se desde já é sabido a quem será direcionada a contratação, logo, adotando esse procedimento deverá sempre ser devidamente fundamentado, uma vez que se está diante de uma ressalva existente em um dos princípios que regem as licitações.

Desse modo, torna-se importante entender o real sentido da interpretação que deve ser levada a efeito quando se pretende fundamentar a contratação direta por inexigibilidade de licitação.

Nesse sentido temos as lições do professor Ronny Charles que explica:

“A inexigibilidade deve ser concebida através de um sentido, o da inviabilidade do procedimento de competição, sob pena de se quebrar o parâmetro interpretativo capaz de permitir ao aplicador do direito, a correta compreensão do que intentou o legislador.

Essa conclusão o levará a constatar, diante de cada caso concreto, a viabilidade de caracterizar, como inexigível ou não, situações não previstas no elenco do artigo 74, que diga-se não ser exaustivo.

De fato, a inexigibilidade de licitação ocorre quando há inviabilidade de competição, portanto, observa-se que é impossível ocorrer a competição entre os licitantes, já que um dos concorrentes irá reunir qualidades que o tornam único, segundo disposição expressa no rol exemplificativo do Art. 74 da Lei 14.133/2021.

Nesse sentido, a inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, inciso III, letra “f”, da Lei n. 14.133/2021 assim estabelece:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória

Grants



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS

ASSESSORIA JURÍDICA



de competição, pressuposto da inexigibilidade de licitação que está expressamente previsto no caput do art. 74, decorre justamente da singularidade do objeto.

Nessa conjuntura, na inexigibilidade de licitação para contratação de serviço técnico especializado, com profissionais ou empresas de notória especialização, no âmbito da Lei n. 14.133/2021, também deve haver singularidade, a qual se verifica pelo preenchimento das seguintes circunstâncias:

- a) os serviços são específicos e possuem peculiaridades quanto à maneira e o modo de prestação, somente podendo ser realizados com confiabilidade por pessoas habilitadas e capacitadas;
- b) os serviços apresentam complexidade técnica e devem ser feitos sob encomenda por um terceiro, devendo este reunir um conjunto de atributos que não podem ser mensurados por critérios objetivos; e
- c) os serviços não devem ser padronizados, básicos e convencionais.

Outra formalidade também mantida na Lei n. 14.133/2021 se relaciona com a notória especialização do profissional, que deve estar relacionada ao objeto pretendido. O conceito lançado no § 1º do art. 25 da Lei n. 8.666/1993 foi reproduzido no § 3º do art. 74 da Lei n. 14.133/2021 com uma pequena modificação, mas ainda se refere a requisitos da atividade da pessoa que permitam inferir que o trabalho é essencial e reconhecidamente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. A modificação foi a substituição do vocábulo "indiscutivelmente" por "reconhecidamente" e não traz reflexos práticos significativos para a análise tratada neste parecer.

Portanto, no âmbito da Lei n. 14.133/2021 também deve ser avaliado:

- 1) se as pessoas, por meio de desempenhos anteriores, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica e outros requisitos relacionados com suas atividades, são as mais adequadas ao atendimento da necessidade pública. Normalmente isso se constata pela apresentação de currículo, diplomas acadêmicos, publicações na área do conhecimento e atestados de capacidade técnica, sem prejuízo de outras fontes pertinentes; e
- 2) se a notória especialização está relacionada com o serviço técnico especializado singular objeto da contratação.

Assim sendo, atualmente os serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal podem ser alvo de contratação direta, por meio da inexigibilidade de licitação, consubstanciada no art. 74, III, "f" e § 3º da Nova Lei de Licitações e Contratos. Todavia esse enquadramento dependerá da presença dos requisitos normativos exigidos, sem os quais a contratação deverá se dar por via licitatória.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS

ASSESSORIA JURÍDICA



Nessa linha, o executor a ser escolhido, profissional ou empresa, deverá ser um notório especialista. Não poderá ser indicado qualquer executor, ainda que detentor das qualificações necessárias. O escolhido deverá apresentar atributos que tragam ao contratante a percepção de que se trata da solução mais adequada à plena satisfação dos interesses da Administração.

Tendo em vista o teor do art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021 e o fato de a Súmula nº 252 do TCU- Tribunal de Contas da União não ter sido revogada, conclui-se que permanece uma boa prática observar esse roteiro, pois, os requisitos processuais da norma anterior foram recepcionados pela nova norma. A supressão da expressão "de natureza singular", não eliminou o requisito, apenas ampliou a caracterização, permitindo identificação de outros elementos que sejam capazes de se demonstrar que o objeto não comporta comparação por meio de critérios objetivos.

Diante de tudo que foi exposto, vê-se que o ato administrativo é perfeitamente admissível pela legislação de regência para a possibilidade de contratação do SEBRAE com a finalidade de realizar palestras, cursos, oficinas e orientações para atender as necessidades da Prefeitura de Cabaceiras, através da forma direta de contratação, a citar: inexigibilidade de licitações.

No que se refere ao valor da contratação, basta lembrar que, mesmo quando inexigível a contratação, é necessária a apresentação de justificativa do preço. Restando, pois, preenchido esse requisito. Além disso, temos que a estimativa da despesa está definida na forma estabelecida no Art. 23, § 4º, da Lei 14.133/21.

Quanto aos termos da minuta contratual, observamos que está em conformidade com o disposto no artigo 92 da Lei de Licitações, eis que verificando seu conteúdo estão presentes todas as cláusulas necessárias a todo contrato administrativo.

Quanto à justificativa técnica apresentada, insta lembrar que não está na seara desta Assessoria Jurídica avaliar ou emitir juízo sobre a necessidade da contratação, pois essa tarefa envolve aspectos eminentemente técnicos, além de ponderação de conveniência e oportunidade. São, portanto, de competência exclusiva da Administração e de responsabilidade da Administração a veracidade dos motivos alegados.

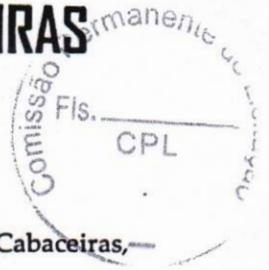
Por fim, no que se refere à contratação, salvo melhor juízo, entende esta Assessoria que poderá ser realizada através da inexigibilidade de licitação, nos termos do inciso III, alínea "f" do Art. 74 da Lei nº 14.133/2021/Decreto Municipal nº 428/2024, para contratação da EMPRESA DO SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DA PARAIBA SEBRAE PB, INSCRITA NO CNPJ nº 09.139.551/0002-96, especializada em prestação de serviços na área de capacitação para realizações de palestras, cursos,

Graci



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS

ASSESSORIA JURÍDICA



oficinas e orientações para suprir as necessidades da Prefeitura Municipal de Cabaceiras, conforme condições constantes no DFD e Termo de Referência.

3. DA REGULARIDADE JURÍDICA, FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA E DEMAIS REQUISITOS

No que tange à pessoa jurídica a ser contratada, deve a Administração se certificar de que a futura contratada possui a necessária aptidão jurídica, nos termos da lei.

A verificação quanto à possibilidade jurídica de se contratar determinada empresa é realizada por meio de aferição quanto aos requisitos de habilitação dispostos em lei.

Nesse sentido, no que tange aos processos de contratação direta, a Lei nº 14.133/2021 assim dispõe no inciso V do Art.72:

[...]

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

Por sua vez, o art. 62 da Lei nº 14.133/2021 esclarece o conceito de habilitação:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;

I - técnica;

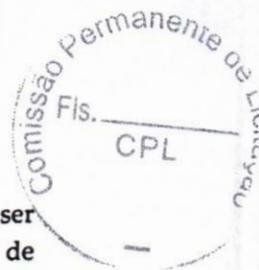
III - fiscal, social e trabalhista;

IV - econômico-financeira.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS

ASSESSORIA JURÍDICA



Nesse ponto, registre-se, por relevante, que a habilitação jurídica deve ser limitada com a comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando for o caso, de autorização para o exercício da atividade que se pretende dela contratar.

Vale ressaltar que é imprescindível, em regra, a comprovação da regularidade fiscal, social e trabalhista da contratada, nos termos do art. 68 da Lei nº 14.133/2021. Vejamos:

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Acerca dos requisitos de habilitação, parece não haver maiores dificuldades. São aqueles exigidos de todo aquele que opta por participar de uma licitação/contratação pública e que se encontram previstos nos arts. 62 e ss. da Lei nº 14.133/2021 e encontram-se juntados ao processo em questão junto aos documentos.

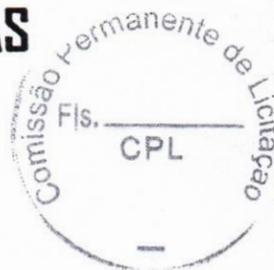
Por fim, é necessário conferir a devida publicidade ao ato da autoridade competente que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato. E o meio eleito pela Lei nº 14.133/2021 para instrumentalizá-la compreende o sítio eletrônico oficial (art. 72, parágrafo único).

Acosta



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS

ASSESSORIA JURÍDICA



Art. 72-

(...)

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Assim, conforme todo o exposto, é certo que, desde que cumpridos os requisitos exigidos pela lei, a contratação poderá ser enquadrada enquanto hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do caput, do artigo 74, III, "f", da Lei nº 14.133/2021.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, analisando as condições lógicas e normativas exigidas pela legislação pertinente, opinamos pela POSSIBILIDADE da contratação direta, mediante de inexigibilidade, e pela regularidade dos termos da minuta contratual.

Ressalte-se que o presente parecer restringe-se aos aspectos legais do procedimento, ausente juízos de valor referentes aos aspectos econômico e técnico, nem da oportunidade e conveniência da decisão adotada.

Na oportunidade, recomendamos que se dê publicidade na Imprensa Oficial da celebração referente à inexigibilidade e à publicação do extrato de contrato, atentando-se ainda às certidões negativas de regularidade fiscal e trabalhista.

Esse, salvo melhor juízo, é o parecer submetido à elevada consideração de Vossa Senhoria.

Cabaceiras-PB, 02 de maio de 2024.


GILZANE LERCIANE CASTRO FARIAS
Assistente Jurídica
OAB/PB 21.109

VIVIANE AMARAL DO Ó
Assistente Jurídica
OAB/PB 20.663